

PL
209/2017

Altera o art. 1º da Lei nº 16.486, de 12 de julho de 2016, para alterar a classificação do logradouro denominado Viela Sanitária Orozimbo Cazelatto para Travessa Orozimbo Cazelatto, e dá outras providências.

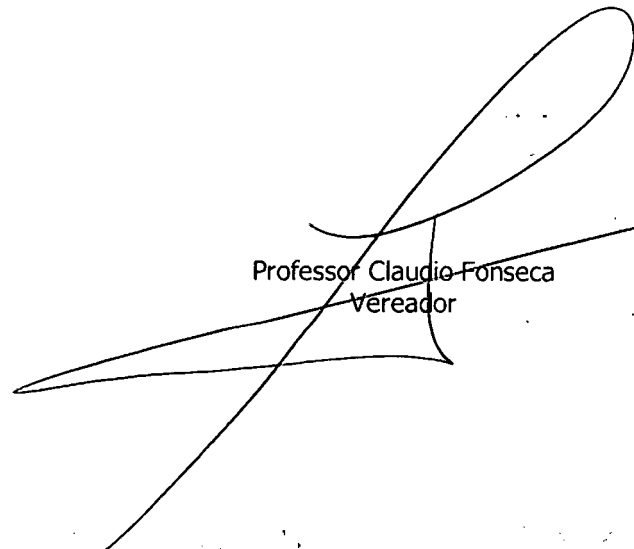
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

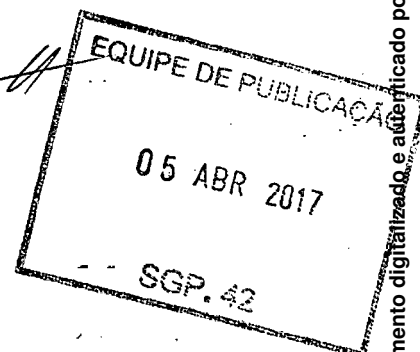
Art. 1º Fica alterado o art. 1º da Lei nº 16.486, de 12 de julho de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica denominada Travessa Orozimbo Cazelatto o logradouro público ~~inominado~~ com início na altura do número 93 da Rua Itaú e término na esquina da Rua Silvestre Gonçalves, altura do número 87, com a Rua Silvério de Carvalho, altura do número 415, bairro do Limão, Subprefeitura da Casa Verde/Cachoeirinha/Limão." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Professor Claudio Fonseca
Vereador



PROJETO DE LEI Nº 209
DE 2017
DO SENADO FEDERAL
1. VOTO
2019-11-22

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº

02 a 08 e folha de informação
sob nº 09. 061.041.17

Ass:

Kardec Izidoro de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

Educação sempre!

JUSTIFICATIVA

Com a aprovação da Lei nº 16.486, de 12 de julho de 2016, a travessa, até então inominada, localizada com início na altura do número 93 da Rua Itaú e término na esquina da Rua Silvestre Gonçalves, altura do número 87, com a Rua Silvério de Carvalho, altura do número 415, bairro do Limão, Subprefeitura da Casa Verde/Cachoeirinha/Limão, passou a se chamar Viela Sanitária Orozimbo Cazelatto.

Segundo o Dec. Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, a classificação de viela sanitária deve ser atribuída a logradouros que:

"Art. 2º

VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;"

O Projeto de Lei original (PL nº 831/13), de autoria do Nobre Vereador Rubens Calvo, do PDT, atribuía a classificação correta, ao denominá-la como Travessa Orozimbo Cazelatto.

Isto porque há vários lotes que possuem entrada e saída por esse logradouro, que também se presta à circulação de veículos para o acesso a essas construções, o que é possível devido à sua largura.

Com efeito, é possível constatar-se que há efetivamente lotes com endereço nesse logradouro pela análise ao abaixo-assinado, juntado à justificativa da presente iniciativa parlamentar.

Há vários lotes que, ao longo dos anos, foi sendo ocupados de fato e posteriormente desmembrados, com o reconhecimento do Poder Público, que permitiu a instalação de infraestrutura básica, como luz, água e esgoto.

Esse fato é facilmente verificado com a análise da foto de satélite, disponibilizada pelo Google Maps na internet, assim como nas fotos que acompanham este projeto, que denota várias entradas de habitações, assim como a circulação de veículo.

Assim, segundo o próprio Decreto Municipal mencionado, o logradouro deveria receber a classificação de Travessa, por preencher os requisitos necessários.

A classificação como Viela Sanitária figura depreciativa aos moradores, o que autoriza a presente alteração de denominação para Travessa, conforme preceitua o inc. III do art. 5º da Lei 14.454, de 27 de junho de 2007:

"Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos

Educação sempre!

seguintes casos:

(...)

III - quando se tratar de denominação **suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.**

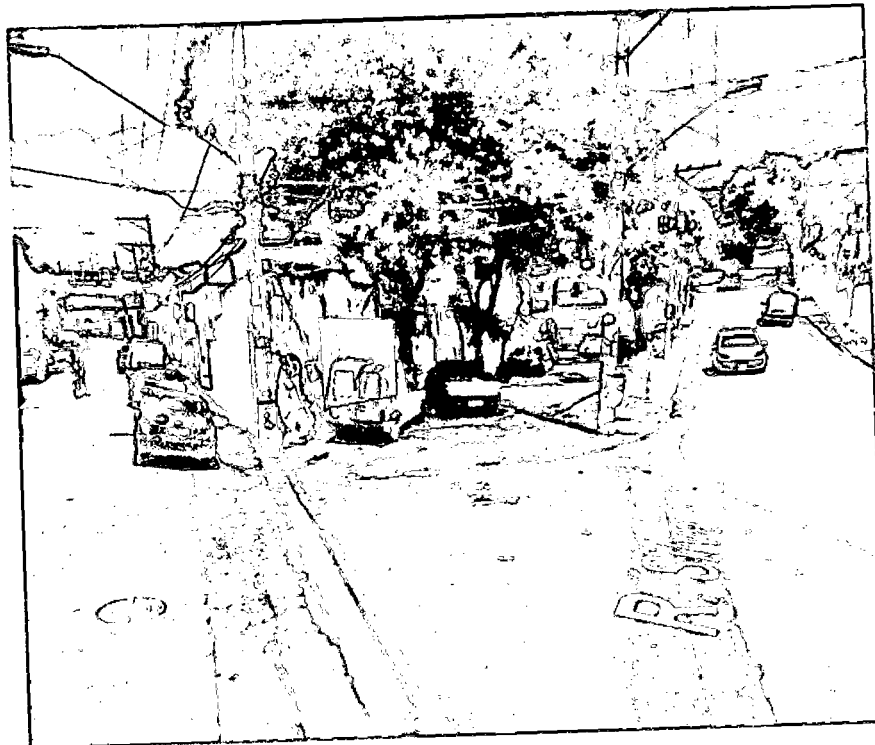
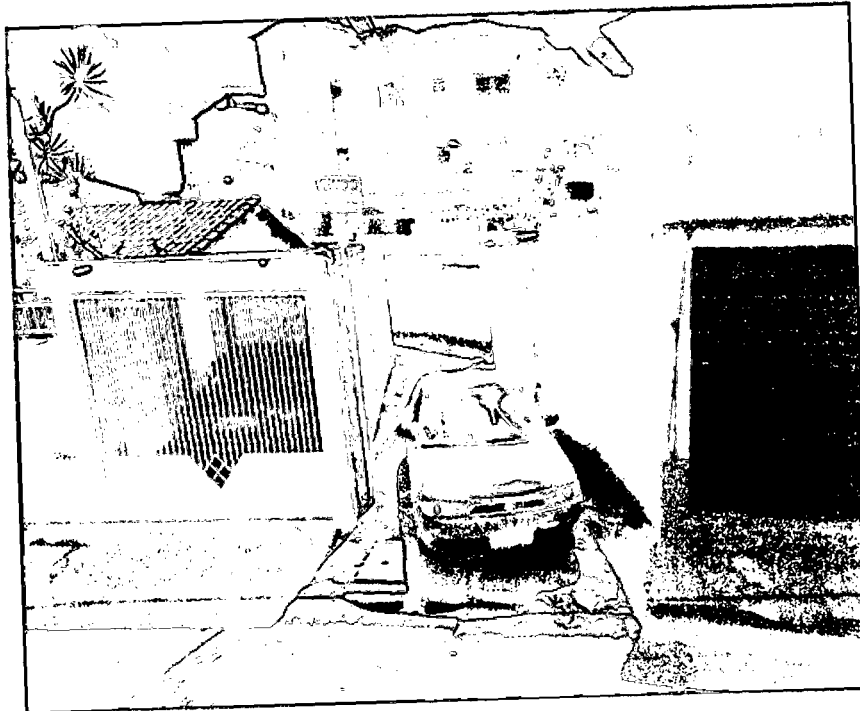
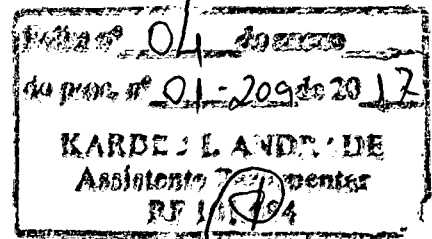
De fato, trata-se de uma correção necessária, em respeito aos moradores e munícipes daquele local, que não merecem apresentar endereço em uma "viela sanitária" e não conseguem, atualmente, receber em suas residências fretes e correspondências, além da instalação de infraestrutura como guias, sarjetas, bocas de lobo e pavimento.

Pelos motivos acima apresentados e por objetivar o interesse público geral, espero contar com o voto favorável dos nobres Pares à presente propositura.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR PROFESSOR CLAUDIO FONSECA





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR PROFESSOR CLAUDIO FONSECA



Segue abaixo assinado solicitando a mudança de tipo de logradouro de "Viela Sanitária Orozimbo Cazalatto", via esta localizada no Bairro do Limão.

No ano passado esta via foi nomeada, pavimentada e iluminada, porém este tipo de logradouro/ via não permite desdobro de terreno, nem que haja numeração (CEP), ou entrada de acesso a residências, desta forma as pessoas "moradores" não tem um endereço e acabam ficando privadas de serviços públicos, tipo correios, instalação de água e luz...

Isto ocorreu pelo fato deste local ter sido esquecido pelo poder público há décadas, onde as pessoas acabaram fazendo suas residências, venderam parte de seus terrenos (sem desdobro) e já tinham residência constituída, antes de ser uma viela sanitária.

Nome	RG	Telefone	Assinatura
Rita Bermane	16.715.780-0	3936-3047	Rita Bermane
Marcella Bermane	39.599.227-8	3936-3047	Marcella Bermane
Beatriz Gomes	52.397.884-7	98882-8506	Beatriz Gomes
Maria das Dores	71-2001640-0	949-547584	Maria das Dores
M ^a Luciana	327-891-458-80	98672-6424	M ^a Luciana
Siviane Gregori	44.245.788-1	3936-8389	Siviane Gregori
Elisângela Gregori	27-042.162-2	3936.8389	Elisângela Gregori
Camila Gregori	98.252.532-2	96805 8070	Camila Gregori
Adriana Gregori	171147588-20	39350680	Adriana Gregori
Marcelo Roberto Floriano Junior	477.918.598-07	96827-6370	Marcelo Roberto Floriano Junior
Juani Nunes Floriano	47.205.690-6	98093-5012	Juani Nunes Floriano
Letícia A. Santos	25622741-X	968901525	Letícia A. Santos
Manoela Ribeiro	17.175.018-03	7.81747747	Manoela Ribeiro
Margarete A. Chalhino	23.340.323-1	9.82055398	Margarete A. Chalhino
André B. de Castro	21211043-7	3936.8633	André B. de Castro
Renato R. D. Brito	18526692-7	997520518	Renato R. D. Brito
Rosângela Lucile	9.171.972	39317273	Rosângela Lucile
Frederico Villan	11926805-X	9.8307.3447	Frederico Villan
Francisca Passos de Silva	28.346884-4	94015-2191	Francisca Passos de Silva
Beatriz B. Meniz	27448007-4	971163703	Beatriz B. Meniz
Silene B. Meniz	4023591	9861-6682	Silene B. Meniz
Sueli A. Nascimento	2850-45-937-6	2804-85-13	Sueli A. Nascimento
Isaiane A. Castro	37.9458330	39361002	Isaiane A. Castro
Isamara A. Castro	42365857-8	3805-6914	Isamara A. Castro
Stephanie de C. Melo	20.193.467-	998535595	Stephanie de C. Melo
Rafaelson Cipriano	18.400.196	28049513	Rafaelson Cipriano
Márcia S. Teixeira	9.863.729-0	9.6606-7225	Márcia S. Teixeira
Francisca M. A. Moura	33151880-6	977416378	Francisca M. A. Moura
Michelle P. Clemente	332631688-50	972946023	Michelle P. Clemente
Deborah P. Clemente	20740397	986827182	Deborah P. Clemente
Fernanda Peres	32671566-6	39317394	Fernanda Peres
Vera Lucia Gregor	83477743-3	39368389	Vera Lucia Gregor

Segue abaixo assinado solicitando a mudança de tipo de logradouro de "Vila Sanitária Orozimbo Cazellatto", via esta localizada no Bairro do Limão.

No ano passado esta via foi nomeada, pavimentada e iluminada, porém este tipo de logradouro/ via não permite desdobro de terreno, nem que haja numeração (CEP), ou entrada de acesso a residências, desta forma as pessoas "moradores" não tem um endereço e acabam ficando privadas de serviços públicos, tipo correios, instalação de água e luz...

Isto ocorreu pelo fato deste local ter sido esquecido pelo poder público há décadas, onde as pessoas acabaram fazendo suas residências, venderam parte de seus terrenos (sem desdobro) e já tinham residência constituída, antes de ser uma vila sanitária.

Nome	RG	Telefone	Assinatura
Siliana		011) 39365962	Ry.
Marcelo	43.32464-5	952040423	
Edson			
Enlunh	30883 284-X	34265229	RL
Gata Osmar R. Lino	25667910-1	3867838	CR
Patricia De Caroli	9.9834327	9.6020078	Pecard
Potencia Augusta de J. Silva	42730 213-4	9.7648-6888	Paul
Jose Carlos de J. Silva	C-263 980	9.82854398	
Alexy Alves	40345297-9	99471-8933	
RENATO JONAYEIRA	8564422K	958255096	
Jandir de A. A. A. A.	15990383	98160-1366	
Jorge Luis de J. Santos	33.980.959-0	95919-4947	
Guilherme Rodrigues	45.219.324-8	95534.4672	
Giersona Sathler	43571778	991203901	
Margarida de A. A. A.	23474598-3	972522184	
Wellington Alves de S. A.	32.766790-0	960739655	
Cláudio de A. A. A.	36491481-8	988706771	
Adriana Pereira de J. A.	9794573-5	97293-7949	
Jeniffer Aparecida de A. A.		9911318-69	
Yohana Cristina L.		958440860	
Jose M. M. M. M.	237643392	963547531	
Thaella B. Sathler	50884484-4	96092-2861	
Yvitoria N. Becker		96011-4051	
Claudia Becker	19268.565-X	96011-4051	
Geovana Lins	42.790954-5	38579294	
pro Alci Ferreira		38579294	
Guilherme Nascimento	20074416-1	9.8121.9309	
Roberto Eduardo F. Gomes	34939385-0	981438923	
Yvona Santos	313979948-94	976970871	
Roberto H. A. A. A.	23323180		
Gianna de A. A. A.	423756-4	39368389	
André B. A. A.		23629826	

fig. 8

Isto ocorreu pelo fato deste local ter sido esquecido pelo poder público há décadas, onde as pessoas acabaram fazendo suas residências, venderam parte de seus terrenos (sem desdobro) e já tinham residência constituída, antes de ser uma viela sanitária.

Folha nº 08 do anexo
do proc. nº 01-209 de 2017
KARDEC L. ANDRADE
Assistente Parlamentar
RE 141/994



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo nº 01 – PL 209 de 2017, 06.04.17 (a)

Kardec Izidório de Andrade
Assistente Parlamentar
SGH-22

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
<u>Conet., Just. e Leo. Particip.</u>
<u>Pol. Urb., Metron. e Meio Amb.</u>
<u>Educação, Cultura e Esportes,</u>
<u>Finanças e Orçamento.</u>
<u>05 ABR 2017</u>
PRÉSIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

06 ABR 2017

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	06/04/17	AS	18 hs
POR			Kard
SAÍDA:	17/04/17	AS:	17 h ASS.: Kard

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO		
Seguem, juntados nesta data 10 a 25 rubricados sob		
Folhas de nºs	10 a 25	em 17/04/17

Livia Saloia  Roqueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Proc. N° 01-0209/2017 fls. 11

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0209/17

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências, alterada pelas Leis 15.184/10, 15.254/10, 15.717/13, 15.898/13 e 15.975/14;

- Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais (alterado pelo Decreto nº 52.571/11 que, por sua vez, foi alterado pelo Decreto nº 53.419/12, mas ambos revogados);

- Decreto Municipal nº 55.166, de 29 de maio de 2014, que atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo. Revoga o Decreto nº 52.571/11 e o Decreto nº 53.419/12;

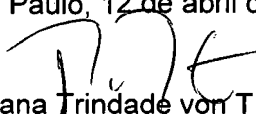
- Lei Municipal nº 16.486, de 12 de julho de 2016, que denomina Viela Sanitária Orozimbo Cazelaatto logradouro público localizado no bairro do Limão, Subprefeitura da Casa Verde/Cachoeirinha/Limão, e dá outras providências.

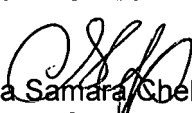
- Informações do Sistema Unificado de Cadastros: Pesquisa - Endereço Logradouro, Identificação do Logradouro, Legislações de Logradouros.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 13.

São Paulo, 12 de abril de 2017.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14454

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))
- Autor(es): Todos os Vereadores
- Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))
- Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º.; ([ver documento](#))
Lei 15.717/2013 - Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.898/2013 - Acrescenta o art. 10-A a esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.975/2014 - Acresce parágrafo ao art. 8º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos Incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

- I - constituam denominações homônimas;
- II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;
- III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antiguidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
- III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

- I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
- II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplantamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei. Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplantamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplantamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplantado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

- I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;
- II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;
- III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 24/04/2013, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.717, DE 23 DE ABRIL DE 2013

(Projeto de Lei nº.380/10, dos Vereadores Jamil Murad - PC do B e Orlando Silva - PC do B)

Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.454.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de março de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, fica acrescido do seguinte inciso:

"IV - quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos."

Art. 2º O § 3º do art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Para a nova denominação de logradouros nos casos dos incisos I e IV deverão ser consultados os residentes ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de abril de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de abril de 2013.

PUBLICADO DOC 09/11/2013, p. 3 c. 1-2

LEI Nº 15.898, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

(PROJETO DE LEI Nº 612/08, DA VEREADORA NOEMI NONATO – PSB)

Acresce o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2013,

decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, com alterações posteriores, com a seguinte redação:

"Art. 10-A. Deverão ser incorporadas gradativamente aos postes de sustentação de placas de identificação de vias e logradouros públicos plaquetas de identificação das vias e logradouros públicos por meio do Sistema Braille, priorizando os locais com maior circulação de deficientes visuais." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento de cada exercício.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de novembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de novembro de 2013.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 15.975, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

(Projeto de Lei nº 550/13, dos Vereadores Reis - PT, Edir Sales - PSD, Floriano Pesaro - PSDB, Jean Madeira - PRB, Orlando Silva - PC do B, Ota - PROS e Toninho Vespoli - PSOL)

Acréscimo de parágrafo ao art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 8º

Parágrafo único. O Projeto de Lei que denominar ou alterar a denominação de estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá, obrigatoriamente, apresentar instrumento que comprove a anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho de Escola da respectiva unidade escolar."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de fevereiro de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de fevereiro de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/02/2014, p. 1 c. 1.

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Câmara Municipal de São Paulo

Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 49346

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consóida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;

II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;

III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;

IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;

V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;

VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

- XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;
- XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;
- XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;
- XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;
- XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;
- XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;
- XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;
- XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;
- XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;
- XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passárelas.

SEÇÃO II NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo, à critério da Prefeitura:

- I - os logradouros que não constituem endereçamento;
- II - os logradouros do tipo via e via sanitária;
- III - as áreas verdes ou espaços livres e os cantelros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

- I - CODLOG;
- II - pontos de início e término;
- III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;
- IV - distrito;
- V - região administrativa;
- VI - setor(es) fiscal(is);
- VII - quadras fiscais lindas aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;
- VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;
- IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;
- X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Palmeira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedroso, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Juliano da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Gualanases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquerá-Gualanases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águla de Hala, Rua Barão de Tromal, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Gualcurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezessete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III

DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos Itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV

CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

- I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;
- II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;
- III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;
- IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;
- V - nomes de personagens do folclore;
- VI - nomes de corpos celestes;
- VII - topônimos;
- VIII - nomes de acidentes geográficos;
- IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial - CASE da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de Institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único Integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

- I - constituam denominações homônimas;
- II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;
- III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

- I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;
- II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o Inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI

DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;
- III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;
- IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;
II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacada se inserir.

Art. 26. O emplacamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial – CASE, gerir o emplacamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II

EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS

NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes, com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos Incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela Intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo árabe.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade - DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo Interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apólos ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplaceamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSF expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o empenhamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída à imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial - CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo internamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS PLACAS E
DECRETOS

Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Comte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Maréchal	Mal.
Ministro	Min.
Madre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profa.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274



Matéria nº 209/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em <https://sp18jusconsulta.sauaio.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=193694>.

PROC. Nº 01-0759/2017

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 52571

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.571 17/08/2011 ([ver documento](#))

Revogado(a)

Ementa: Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o art. 30 do Decreto nº 49.346/2008.; ([ver documento](#))

Decreto nº 55.166/2014 - Revoga este Decreto. ([ver documento](#))

Alterações: Dec. 53.419/2012 - Acresce parágrafo único ao art. 2º deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 18/08/2011, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 53419

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 53.419 18/09/2012 [\(ver documento\)](#)

Revogado(a)

Ementa: Acresce parágrafo único ao artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Decreto nº 55.166/2014 - Revoga este Decreto. [\(ver documento\)](#)

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 19/09/2012, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 53.419, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

Acresce parágrafo único ao artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretária Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 2º.

Parágrafo único. A competência para a celebração dos contratos, a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados poderá ser delegada às Subprefeituras, mediante portaria específica do Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras."(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de setembro de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de setembro de 2012.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 55166

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 55.166 29/05/2014 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº 52.571/2011.; ([ver documento](#))

Revoga o Decreto nº 53.419/2012. ([ver documento](#))

[[Back](#)]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

DECRETO Nº 55.166, DE 29 DE MAIO DE 2014

Atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º Fica atribuída à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

§ 1º Competirá à Secretaria Municipal de Transportes a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

§ 2º Para a consecução das atribuições estabelecidas no "caput" e § 1º deste artigo, a Secretaria Municipal de Transportes poderá determinar à Companhia de Engenharia de Tráfego a adoção dos procedimentos necessários à sua efetivação, observadas as condições e exigências da legislação pertinente.

§ 3º As contratações em andamento, que digam respeito aos serviços de que trata o "caput" deste artigo, celebradas por outros órgãos da Administração Municipal Direta ou Indireta, terão a titularidade transferida, respectivamente, para a Secretaria Municipal de Transportes ou para a Companhia de Engenharia de Tráfego.

Art. 2º Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º A Secretaria Municipal de Transportes poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 3º A Supervisão Geral de Informação da Secretaria Municipal de Licenciamento - SEL/INFO disponibilizará à Secretaria Municipal de Transportes informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, e nº 53.419, de 18 de setembro de 2012.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de maio de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

RICARDO TEIXEIRA, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de maio de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/05/2014, p. 1 c. 1-2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Base de dados : legis

Pesquisa : 57146

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 57.146 25/07/2016 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa Ruas de Memória; que prevê a mudança progressiva das denominações de logradouros e equipamentos públicos municipais denominados em homenagem a pessoas, datas ou fatos associados a graves violações aos direitos humanos.

[[Back](#)]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

DECRETO Nº 57.146, DE 25 DE JULHO DE 2016

Institui o Programa Ruas de Memória, que prevê a mudança progressiva das denominações de logradouros e equipamentos públicos municipais denominados em homenagem a pessoas, datas ou fatos associados a graves violações aos direitos humanos.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que a Recomendação 49 do Capítulo 18 de Conclusões e Recomendações do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, publicado em 2014, propõe a alteração da denominação de logradouros, vias de transporte, edifícios e instituições públicas de qualquer natureza, sejam federais, estaduais ou municipais, que se refiram a agentes públicos ou a particulares que notoriamente tenham tido comprometimento com a prática de graves violações;

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 orienta a fomentar debates e divulgar informações no sentido de que logradouros, atos e próprios nacionais ou prédios públicos não recebam nomes de pessoas identificadas como torturadores, conforme Diretriz 25, Eixo Orientador VI, Ação Programática C, constante do Anexo do Decreto Federal nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, alterado pelo Decreto Federal nº 7.177, de 12 de maio de 2010;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de logradouros e próprios municipais, no inciso IV do seu artigo 5º, prevê a possibilidade de alteração do nome quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações aos direitos humanos,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Ruas de Memória, que visa promover a mudança progressiva das denominações de logradouros e equipamentos públicos municipais denominados em homenagem a pessoas, datas ou fatos associados a graves violações aos direitos humanos, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

Art. 2º São objetivos específicos do Programa:

I - territorializar o debate sobre direito à memória e à verdade e reconstruir a memória histórica da cidade;

II - ressignificar os logradouros e equipamentos públicos prioritários ao Programa, com melhorias de zeladoria e serviços públicos, a fim de transformá-los em locais do encontro e do exercício da cidadania;

III - promover uma reparação simbólica às vítimas dos crimes da ditadura.

Art. 3º O Programa Ruas de Memória tem caráter permanente e ficará a cargo da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania - SMDHC -, em articulação transversal com as demais secretarias municipais afetas ao tema.

Art. 4º Os logradouros e os equipamentos públicos municipais prioritários ao Programa serão definidos e publicados em instrumento próprio pela SMDHC, em consulta às secretarias e entidades pertinentes.

Art. 5º O Programa será composto dos seguintes eixos:

I - realização de ações para promover a alteração progressiva de denominação de logradouros e equipamentos públicos municipais que tenham o nome de personalidades, datas ou fatos históricos relacionados a violações aos direitos humanos;

II - revitalização e ressignificação dos logradouros e equipamentos prioritários ao Programa;

III - nomeação de logradouros e equipamentos públicos municipais sem denominação em homenagem a referências em direitos humanos;

Art. 6º As alterações de denominação de logradouros residenciais e comerciais serão feitas de forma participativa por meio de ações de mobilização a serem realizadas pelo poder público ou pela sociedade civil nos respectivos territórios.

§ 1º As ações de mobilização deverão:

I - promover o diálogo e a reflexão sobre a ditadura militar e seus impactos até o presente;

II - levantar junto à comunidade sugestões de novas denominações que façam sentido para a realidade local;

III - valorizar a cultura local, preferencialmente envolvendo moradores da região, organizações de bairro, coletivos e entidades da sociedade civil locais e a cultura local;

IV - ser comunicadas à SMDHC, que dará publicidade prévia às ações em seus veículos eletrônicos de divulgação.

§ 2º As ações poderão ter distintos formatos, a serem definidos, preferencialmente, em conjunto com os parceiros locais, incluindo rodas de conversa, debates, saraus, apresentações artísticas e culturais, manifestações esportivas, entre outros.

§ 3º As ações de mobilização realizadas pela SMDHC contarão com o apoio da Subprefeitura correspondente, bem como das Secretarias afetas ao tema.

§ 4º Cada ação de mobilização poderá resultar no encaminhamento de minuta de ato normativo específico, podendo ser apresentado no âmbito do Poder Legislativo ou encaminhado pelo próprio Poder Executivo.

Art. 7º Os logradouros não residenciais ou comerciais, ou que não se constituam como endereços, prescindirão de ação de mobilização.

Art. 8º A substituição das placas indicativas e placas de sinalização de trânsito que fazem referência ao logradouro alterado será realizada de forma prioritária pela Companhia de Engenharia de Tráfego.

Art. 9º Será instalada no local ao menos uma placa com o objetivo de:

I - registrar a alteração realizada;

II - indicar o nome anterior;

III - justificar a substituição do nome, com vistas a preservar a memória histórica dos fatos ocorridos no período da ditadura militar.

Art. 10. Os logradouros concernentes ao Programa receberão prioridade de atendimento nos serviços e programas da Secretaria Municipal de Serviços e das Subprefeituras, bem como nos serviços de zeladoria, com vistas a promover sua revitalização e ressignificação como locais do encontro e do exercício da cidadania.

Art. 11. O processo de alteração dos nomes dos equipamentos públicos municipais deve envolver, sempre que possível, seus usuários, sobretudo quando se tratar de unidades educacionais.

Art. 12. Fica instituído o Banco de Referências em Direitos Humanos, sob a responsabilidade da SMDHC, que conterá uma relação de nomes de personalidades que prestaram importantes serviços à garantia dos direitos humanos.

§ 1º Os novos logradouros, equipamentos públicos, vias e demais próprios municipais sem denominação deverão preferencialmente utilizar a relação de nomes constantes do Banco de Referências em Direitos Humanos.

§ 2º A relação de nomes será elaborada pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania a partir de sugestões advindas das diferentes pastas do governo municipal e publicada em instrumento próprio.

§ 3º Os novos nomes priorizarão homenagens a personalidades do gênero feminino.

Art. 13. Deverão ser instaladas, gradativamente e a depender de disponibilidade orçamentária, placas contendo informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes de homenageados que prestaram serviços à garantia dos direitos humanos, nos termos da Lei nº 13.931, de 23 de novembro de 2004.

Art. 14. Compete à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania editar as normas complementares necessárias à execução do disposto neste decreto.

Art. 15. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de julho de 2016, 463º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FELIPE DE PAULA, Secretário Municipal de Direitos Humanos e Cidadania

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de julho de 2016.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 26/07/2016, p. 1, 3 c. 4, 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 16.486, DE 12 DE JULHO DE 2016 (Projeto de Lei nº 831/13, do Vereador Calvo - PDT)

Denomina Viela Sanitária Orozimbo Cazelatto logradouro público localizado no bairro do Limão, Subprefeitura da Casa Verde/Cachoeirinha/Limão, e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de junho de 2016, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominada Viela Sanitária Orozimbo Cazelatto o logradouro público inominado com início na altura do número 93 da Rua Itaú e término na esquina da Rua Silvestre Gonçalves, altura do número 87, com a Rua Silvério de Carvalho, altura do número 415, bairro do Limão, Subprefeitura da Casa Verde/Cachoeirinha/Limão.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de julho de 2016, 463º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de julho de 2016.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 13/07/2016, p. 1 c. 3-4

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

PMSP
AAH04M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
PESQUISA ENDEREÇO / LOGRADOURO - ISS

Por Carlos Eduardo Gomes em 07/11/2017 15:38:57.
Póina 15:47:52
Proc. N° 01-0209/2017. 47

Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

TIPO:

TITULO:

NOME: OROZIMBO CAZELATTO

N.IMOVEL: 00000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L

AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO
MODULO CHAVE
PF 1 HELP 3 RET

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 17/07/17 ÀS 18 HS
POR Karl
SAÍDA 17/07/17 ÀS 17 H ASS: Karl

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 19/09 às 18:00
RF 11327

1o Nobre Vereador / 1a Nobre Vereadora
Sandra Tadeu
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 20/11/2017
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 83 do R.J.

Segue W juntado 6, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 26 a 38. Em 12/06/17

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.528 - SGP. 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

folha nº 26 do Projeto
nº 209 de 20 17
Párcia Yoshimi Taniguchi Hos
P. 11.328 - SGA 12

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 0209/2017, de autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca:

1º É bem público?

2º É oficial e possui número de CADLOG?

3º Caso seja bem público já denominado, a denominação atual encontra consonância com as hipóteses permissivas de alteração previstas nos incisos do artigo 5º da Lei nº 14.454/07, alterado pela Lei nº 15.717/13?

4º A denominação proposta (Travessa Orozimbo Cazelatto) constitui homonímia?

5º A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º A classificação quanto ao tipo (Travessa) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49.346/2008?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0209/17 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido, bem como das informações de fls.04 a 08.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

MÁRIO COVAS-NETO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Folha nº 27 do Pro.
Nº 209 de 20 17

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGP. 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

CÓPIA

fls. 50

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

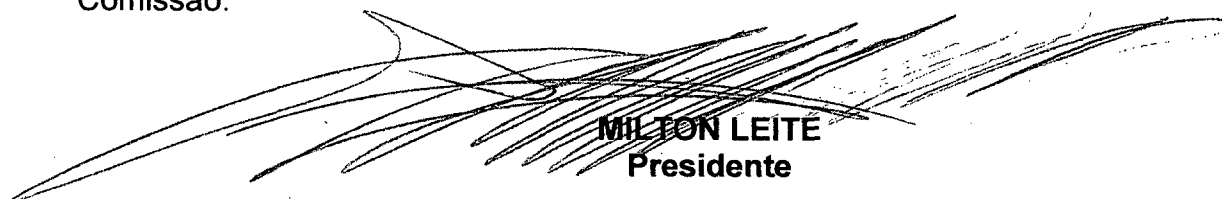
São Paulo, 27 de abril de 2017.

Ofício SGP-12 nº 251/2017

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 209/2017**, de autoria do Vereador Claudio Fonseca, que "ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 16.486, DE 12 DE JULHO DE 2016, PARA ALTERAR A CLASSIFICAÇÃO DO LOGRADOURO DENOMINADO VIELA SANITÁRIA OROZIMBO CAZELATTO PARA TRAVESSA OROZIMBO CAZELATTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (COM INÍCIO NA ALTURA DO NÚMERO 93 DA RUA ITAÚ E TÉRMINO NA ESQUINA DA RUA SILVESTRE GONÇALVES, ALTURA DO NÚMERO 87, COM A RUA SILVÉRIO DE CARVALHO, ALTURA DO Nº 415, BAIRRO DO LIMÃO, SUBPREFEITURA DA CASA VERDE/CACHOEIRINHA/LIMÃO)".

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.


MILTON LEITE
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado, do texto do projeto e das fls. 04 e 08.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor João Doria
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br



Palácio Anchieta - Viaduto Jacaré, 100, 2º andar, Sala 213-A - São Paulo-SP, CEP 01349-900
Fone (11) 3396-4746 – const_justica@camara.sp.gov.br

Luciana Andreia dos Santos
Assessoria Jurídica
CEP 01349-900
GM-ATL



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 8 de JUNHO de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 182/17- C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 251/2017

Folha nº 28 do Pr
No 209 de 2017

Arécia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 SGP. 12

DOCREC

344/2017

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelo órgão municipal competente acerca do Projeto de Lei nº 209/2017, de autoria do Vereador Claudio Fonseca, que altera a denominação da Viela Sanitária Orozimbo Cazelatto para qualificá-la como travessa, concluindo por sua inviabilidade técnica.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

MILTON FLAVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário Especial de Relações Governamentais

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

GGSM/dp/gc
Resp 209-17

A Comarca de:
JUST
12.06.17

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Licenciamento - SEL
Supervisão Geral de Informação
Supervisão de Cadastro de Logradouros

Folha nº 29 do Pro. fls. 53
Nº 209 de 20 17

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGP. 12

Folha de informação nº 12

do TID nº 15.264.776

em 04/07/2016 (a)

Ref. Memorando nº 285/2016 – ATL III

Fls. 12 do Processo
Nº 2014-0012 531-0

Interessado: Vereador Calvo

Assunto: Denominação de logradouro

Nome proposto: Viela Sanitária Orozimbo Cazelatto

CÓPIA

Francisco de Assis M.

INFO G

Sra. Supervisora

Nosso entendimento é pelo veto ao Projeto de Lei nº 831/13, nos termos do artigo 1º do texto da Lei, com cópia anexada em fl. nº 2, por faltar na descrição do texto do artigo 1º a identificação do setor 75, quadra 86 e do nome do Distrito (Limão).

Alertamos que a denominação de Viela Sanitária; apesar de prevista no inciso VI do Art. 2º do Decreto nº 49.346 de 2008; não caracteriza permissão de acesso direto aos lotes em seu entorno assim como eventual endereçamento a estes lotes.

São Paulo, 04/07/2016

Arqº Francisco Caldas Gil

Supervisor de Cadastro de Logradouros
SEL/INFO 2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
SUPERVISÃO GERAL DE INFORMAÇÃO
SUPERVISÃO DE CADASTRO DE SLOGRADOUROS

do processo nº 2014 - 0.037.922 - 5 em 06/03/2014 (a) **folha de informação nº 13**
Fls 13 do Processo
Nº 2014-00353P-10

Ref: memorando nº 0019/14 - ATL III

Interessado: vereador Rubens Calvo PL 0831/13

Assunto: denominação de logradouro - nome proposto: travessa Orozimbo Cazelatto.

CÓPIA

Francisco de Assis Hoji
22/11/2019

INFO G

Senhor Supervisor

Em atenção a solicitação de cota retro e considerando a manifestação de PARHIS 4 passamos a responder aos quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em folhas 03 como segue:

Item 1 - é bem público.

Item 2 - é oficial e não possui número de codlog.

Item 3 - não há denominação para o logradouro.

Item 4 - não. Não existe homonímia para o nome Orozimbo Cazelatto.

Item 5 - não.

Item 6 - não. A destinação do logradouro de acordo com o parcelamento do solo ARR 1578 Vil Carolina é de viela sanitária.

Com relação a propositura, entendemos que não cabe denominação ao local, pois, de acordo com o Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008, viela sanitária *"é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00 metros entre os alinhamentos."*

Tendo em vista também, que de acordo com o parágrafo único do artigo 739 do At 663/34 com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 7014, de 14 de abril de 1967, não há permissão para qualquer modalidade de acesso a vielas sanitárias, se o Executivo permitir



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
SUPERVISÃO GERAL DE INFORMAÇÃO
SUPERVISÃO DE CADASTRO DE SLOGRADOUROS

Folha nº 31 do Pro.

Nº 209 de 2014

Mércia Yoshimi Taniguchi Fosi
P. 11.328 - SGP. 12

Fis. 14 do Processo
folha de informação nº 1

do processo nº 2014 - 0.037.922 - 5 em 06/03/2014 (a) 2014-0.037.922-5

Francisco de Assis N. Costa

denominação estará violando esse preceito uma vez que validará o acesso aos lotes cujas
construções estão voltadas para o tal logradouro e encontram-se aparentemente irregulares.

COPIA

ARQTA URBTA ELIANA BECCATO MELLONE
Supervisor Técnico II
INFO 2

06/03/2014



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO - SEL
COORDENADORIA DE PARCELAMENTO DO SOLO
E DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - PARHIS

Folha nº 32 do PHS. 56
 Nº 209 de 20 17

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
 P. 11.328 - SGP. 12

Folha nº 15 do Proc.
 Nº 2014-0.072.537
 a) _____

Do TID 11580028

CÓPIA em

INTERESSADO: SGM/ATL
ASSUNTO: Denominação de logradouro

PARHIS 4
 Sr. Diretor de Divisão Técnica

Folha nº 24 do Proc.
 nº 2014-0.037.725

Benedito Afonso de Moura
 Assessor Técnico
 RF: 725.280.3

CÓPIA

Trata o presente do Projeto de Lei nº 831/13 para denominação de uma travessa localizada na altura do nº 93 da Rua Itaú e veio-nos face ao solicitado por SGM/ATL quanto a sua oficialização.

A passagem está localizada na divisa dos arruamentos ARR1578, ARR1383 e ARR0191 e pelo que consta na planta, esta passagem é uma faixa sanitária.

Considerando que o ARR1578 foi aceito tecnicamente a passagem pode ser considerada oficial, mas por se tratar de faixa sanitária, proponho que o presente seja encaminhado a INFO-2 para que verifiquem a conveniência de se promover a sua denominação.

São Paulo, 04/02/2014

Eng. Fabio Pedro Baer
 Esp. Desenvolvimento Urbano
 PARHIS-42

FPB/lasm



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTOS
 Coordenadoria de Parcelamento do Solo e de Habitação de Interesse Social – PARHIS

fls. 57

Fls.de informação 16

Do TID nº 11580028

em

PARHIS-G

Sra.Coordenadora:

Fls. 16 do Processo
Nº 2014-0073 531-0

Arq. Yuri V. de Sousa
 Dir. Div. Técnica
 SEL/ PARHIS 4

Francisco de Assis N. Cuba

Trata o presente de Projeto de Lei que visa nominar Viela que começa na altura do nº 93 da Rua Itaú e termina nas esquinas das Ruas Silvestre gonaçalves (altura nº 87) com Rua Silvério de Carvalho (altura nº 415) – Limão.

Veio-nos face solicitação de SGM/ATL referente a possibilidade de oficialização da citada via.

Em análise ao presente, constata-se tratar de Viela Sanitária oriunda do ARR 1578, loteamento este aceito tecnicamente.(ver folhas 25).

De acordo com a Lei nº 7014/67, que confere nova redação ao artigo 739 da Consolidação do Código de Obras, aprovada pelo Ato nº 663, de 10 de agosto de 1934, é permitida a abertura de vielas destinadas ao trânsito de pedestres e/ou ao escoamento de águas; entretanto, lotes lindeiros a essas vielas não poderão ter acesso ou abertura para as mesmas.

Portanto, seguindo parecer de PARHIS-42 em cota de folhas 24, entendemos que a Viela em questão poderá ser oficializada, desde que lotes lindeiros não tenham acesso a mesma, cabendo a INFO-2 analisar quanto a denominação da mesma.

São Paulo, 17/02/2014

COPIA

Arqtº. YURI VALÉRIO DE SOUSA
 DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA
 PARHIS-4

YVS/yvs

Folha nº 20 de Proc
 nº 2014 0 037 9225

Benedito Araújo de Moura
 ASSESSOR TÉCNICO
 RF: 25.260.3

Folha nº 33 de Proc
 Nº 209 de 20 17

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
 RF. 41.328 SGP. 12



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO – SEL
COORDENADORIA DE PARCELAMENTO DO SOLO
E DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – PARHIS

Folha nº 39 do Proc. fls. 58
Nº 209 de 20 17

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGP. 12

Fls. 17 do Processo
Nº 2014-0.073.532-0
Fis. de informação nº 1

Do Memo nº 1276/2013-ATL III (TID 11580028) em 18/02/2014

(a).....

INTERESSADO:

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

Francisco de Assis N. Cui
A.G.P.P. - SEL - INFO

ASSUNTO:

Projeto de Lei nº 831/13

SGM / ATL

Sra. Assessora

Folha nº 27 do Proc

nº 2014-0.037.922.5

Benedito Araújo de Moura
Assessor Técnico
RFL 125/280.3

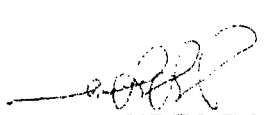
CÓPIA

Informação: nº 272/PARHIS-G/2014

Com o entendimento de PARHIS – 4, a Viela em questão pode ser considerada oficial, observando que por se tratar de Viela Sanitária nos termos do parágrafo único do artigo 739 do Ato 663/34, com nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 7014 de 14/04/67, não é permitido qualquer modalidade de acesso a ela.

Ressaltamos que é competência de INFO – 2 analisar quanto a denominação da mesma.

São Paulo, 12 de Fevereiro de 2014.


MARLENE FERNANDES DA SILVA MIAMOTO
Coordenadora
PARHIS-G

CV/jra

PLANTAS OU MAPAS NÃO DIGITALIZADOS

PLANTAS OU MAPAS NÃO DIGITALIZADOS

folha nº 37 de 37
de 2017



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento - SMUL
Supervisão Geral de Informação
Supervisão de Cadastro de Logradouros

Arq. Yoshimi Takiguchi Hosi
P.L. 11.328 - SGP. 12

Folha de informação nº 20

do processo nº 2017-0.073.537-0

em 26/05/2017 (a)

Interessado: Vereador Claudio Fonseca- PL 209/17
Assunto: Alteração de denominação de logradouro
Nome proposto: Travessa Orozimbo Cazelatatto

Francisco de Assis M. Cunha
A.G.P.P. - C.A.L. - INEG

SEL INFO G

Sra. Supervisora

CÓPIA

O referido PL propõe em seu artigo 1º:

"Fica alterado o art. 1º da Lei nº 16.486, de 12 de julho de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:"

"Art. 1º Fica denominada Travessa Orozimbo Cazelatatto o logradouro público denominado com início na altura do número 93 da Rua Itaú e término na esquina da Rua Silvestre Gonçalves, altura do número 87, com a Rua Silvério de Carvalho, altura do número 415, bairro do Limão, Subprefeitura da Casa Verde/Cachoeirinha/Limão." (NR)."

O logradouro denominado pela Lei nº 16.486, foi considerado oficial na condição de Viela Sanitária (sem acesso a lotes), da forma como foi destinado na planta aprovada do ARR 1578, e nas cópias dos documentos anexados às fls. nº 12 a 19. Assim sendo passamos a responder aos quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em fl. nº 3 conforme segue:

Item 1 – sim, é bem público.

Item 2 – sim, é oficial e possui Cadlog nº 51.690-2.

Item 3 – é bem público denominado pela Lei nº 16.486 de 2016 como Viela Sanitária Orozimbo Cazelatatto e condição, para o mesmo ter sido considerado oficial em conformidade com o Art. 2º do Decreto nº 49.346 de 2008, não encontra amparo legal para ser alterada.

Item 4 – a denominação proposta, "Orozimo Cazelatatto" não constitui homonímia com outro logradouro além do próprio em questão.

Item 5 – sim; a descrição está correta e é suficiente para sua perfeita localização.

Item 6 – não, a classificação correta quanto ao tipo é de Viela Sanitária.

São Paulo, 26/05/2017

Arqº Francisco Caldas Gil
Supervisor de Cadastro de Logradouros
SEL/INFO 2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO
SUPERVISÃO GERAL DE INFORMAÇÃO

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
PR 11.328 - SGP. 12

Folha de informação nº 21

em 29/05/2017

Do Processo nº 2017-0.073.537-0

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 209/17 – Vereador Cláudio Fonseca.

INFORMAÇÃO: 349/INFO-G/2017

Cláudia R. S. D. Novais
R.F. 630.483.4/1
SEL/INFO-G

SGM / ATL - CHEFIA

Sra. Assessora Especial

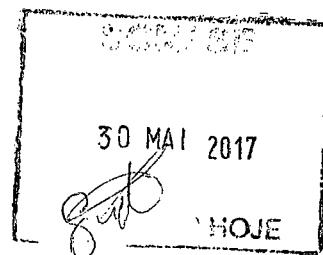
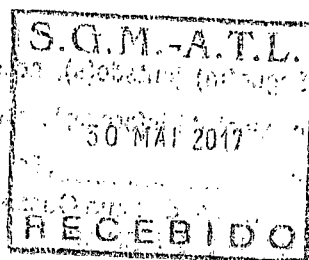
CÓPIA

Encaminhamos o presente com as respostas de INFO 2 às
folhas retro acerca do Projeto de Lei nº 209/17 cujo teor endossamos.

São Paulo, 29 / 05 / 2017

Lucila A. S. Magalhães
LUCILA A. S. MAGALHÃES
Supervisora Geral de Informação
SMUL/INFO-G

BM
BM



RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 13/06/18 AO 13 HS

POR Karl

BAIXA 18/07/18 AS 15 H ASS: Karl

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 39 a 41, Em 12 / 04 / 18.
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0209-17

Folha nº 39 do Proc.

Nº 01-209 de 2017

Fernando de Lima Gasparotto
RE. 11.272-SGP-12

fls. 64

PARECER Nº 263/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0209/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca, que visa alterar o art. 1º da Lei nº 16.486, de 12 de julho de 2016, para reclassificar o logradouro denominado Viela Sanitária Orozimbo Cazelatto para Travessa Orozimbo Cazelatto, e dá outras providências.

Esta Comissão, a fim de se manifestar sobre o projeto de lei, solicitou o envio, ao Executivo, de um ofício contendo um pedido de informações sobre o logradouro (fls. 26).

Em que pesem as informações enviadas pelo Executivo no sentido de que a classificação correta quanto ao tipo é de Viela Sanitária (fls. 30), o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

Com efeito, o escopo da propositura assenta-se na necessidade da alteração da atual classificação do logradouro (Viela Sanitária), tendo em vista que tal alteração encontra respaldo em situação consolidada, consoante demonstram os documentos juntados ao projeto (fls. 04/07). Consoante se verifica dos referidos documentos, apesar da argumentação do Executivo no sentido de que em logradouros deste tipo não é possível o acesso aos lotes através do próprio logradouro, várias pessoas fixaram residência no local, tendo o logradouro em questão, inclusive, recebido recentemente pavimentação e iluminação pública.

Destaca-se, portanto, que a mera negativa por parte do Executivo com base em aspectos formais que não se coadunam com a realidade não se mostra suficiente para impedir o prosseguimento da proposta. Isto porque, a situação em comento já se encontra consolidada juridicamente notadamente em face da edição da Lei Municipal nº 16.486/16, de 12 de julho de 2016, que denominou como Viela Sanitária Orozimbo Cazelatto, o logradouro público em tela localizado no bairro do Limão, Prefeitura Regional da Casa Verde/Cachoeirinha/Limão.

Há que se ressaltar, ainda, que a propositura vai ao encontro do princípio da força normativa dos fatos. Consistindo, portanto, em uma premissa para que o ordenamento jurídico contemple situações que se encontrem faticamente consolidadas.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. STF no julgamento da ADI nº 7619/00, a qual fundamentou a decisão que criou o Município de Luís Eduardo Magalhães nos princípios da segurança jurídica e força normativa dos fatos, decisão esta que "mutatis mutandis" pode ser aplicável ao caso em concreto. Vejamos:

Relatório 282/2018



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0209-17

Folha nº 40 do Proc.
No 01-209 de 20 17
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-17

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.619/00, DO ESTADO DA BAHIA, QUE CRIOU O MUNICÍPIO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL POSTERIOR À EC 15/96. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL PREVISTA NO TEXTO CONSTITUCIONAL. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 18, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. OMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO. EXISTÊNCIA DE FATO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE EXCEÇÃO, ESTADO DE EXCEÇÃO. A EXCEÇÃO NÃO SE SUBTRAI À NORMA, MAS ESTA, SUSPENDENDO-SE, DÁ LUGAR À EXCEÇÃO --- APENAS ASSIM ELA SE CONSTITUI COMO REGRA, MANTENDO-SE EM RELAÇÃO COM A EXCEÇÃO.” (ADI 2240 BA, Tribunal Pleno, Relator: Min. Eros Grau, j. 09/05/2007). (grifo aposto)

Acerca do princípio em comento, vale destacar, pela clareza das ponderações, análise doutrinária do julgado acima exposto,:

“(…) Basta a realidade fática para que o Município seja reconhecido como ente federativo autônomo, o que significa dizer que não se faz necessária uma norma para conferir-lhe validade jurídica ou existência política. A realidade dos fatos sobrepõe-se à formalidade das normas. Ao revelarem-se suficientes ao reconhecimento político e à validação jurídica do Município, os fatos tornaram-se normativos. Eles convertem em norma sua realidade empírica, prescindindo, para isso, da atuação legislativa”. (PONGREBISNSCHI, Thamy. A Normatividade dos Fatos, as Consequências Políticas das Decisões Judiciais e o Pragmatismo do Supremo Tribunal Federal – Comentários à ADI 2240-7/BA. Disponível em file:///C:/Users/v011199/Downloads/41556-86590-1-PB%20(1).pdf. Acesso em 05/07/2017).

Ademais, a proposta não acarreta despesa de caráter continuado, visando, tão somente, a adequação da classificação do logradouro, preservando a denominação atribuída pela Lei nº 16.486/16, não encontrando óbice ao seu prosseguimento na Lei Complementar nº 101, de 4 de março de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Resta claro, desta forma, que, sob o aspecto jurídico – cuja análise incumbe a esta Comissão – o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, ressaltando-se que a conveniência e oportunidade da medida, bem como os impactos que dela poderão decorrer, são questões de mérito, cuja análise incumbe às Comissões especificamente designadas para tanto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0209-17

Folha nº 41 do Proc.
Nº 01-209 de 20 17
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

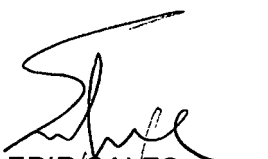
Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, §3º, XVI da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/04/18


ANDRÉ SANTOS

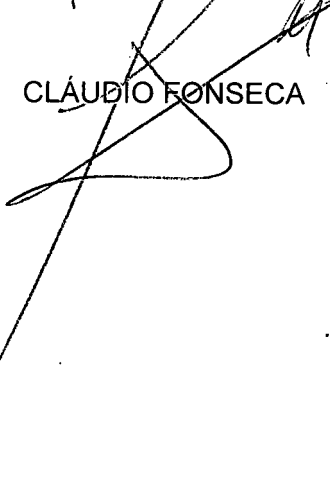

AURÉLIO NOMURA


EDIR SALES


CAIO MIRANDA


JOÃO JORGE


CELSO JATENE


CLÁUDIO FONSECA

REIS


SANDRA TADEU
Relatora

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 12 / 04 / 18

Pág. 95 Col. 4

Conferido

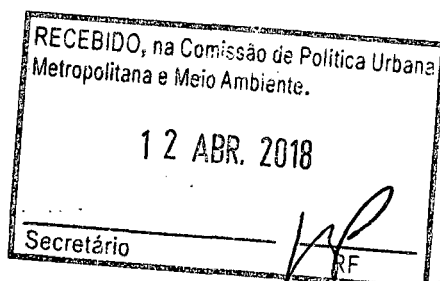
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

A Comissão de URB

Em 12/04/18 às

Fernando de Lima Gasparotto

RF 11.272



Aparecido Ferreira

RF. 101.075-SGP.12

Ao Vereador / À Vereadora

FABIO RIVA

Para Relatar.

Sala da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Em 19/04/18

Fernando de Lima Gasparotto

Presidente

Obs: Prazo de 8 dias para manifestação, nos
termos do § 3º do artigo 63 RI

Segue — juntado —, nesta data documento(s)

e papel de informação rubricado — sob folha(s)

nº 42 Em 20/06/2018

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF 101.204 - SGP-12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PARECER Nº 1016/2018 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0209/2017.

O **Projeto de Lei nº 0209/2017**, de autoria do Vereador Cláudio Fonseca, propõe alterar o art. 1º da Lei nº 16.486, de 12 de julho de 2016, para reclassificar o logradouro denominado Vela Sanitária Orozimbo Cazelatto para Travessa Orozimbo Cazelatto, e dá outras providências.

Seu autor defende a alteração proposta com base em dois argumentos. Primeiro, pela situação fática, o logradouro está asfaltado, tem iluminação pública, por ele transitam veículos e pedestres e dá acesso a uma série de residências. Segundo, porque a classificação como viela sanitária além de ser depreciativa para quem lá reside, acarreta a impossibilidade do endereçamento com numeração das residências e a ausência do CEP, problema apontado no abaixo assinado dos moradores que reivindicam a alteração.

A **Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa** manifestou-se pela **Legalidade**.

A **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente** considera que a proposição está adequada às normas urbanísticas vigentes, razão pela manifesta-se **favoravelmente ao Projeto de Lei nº 0209/2017**.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 20/06/2018

Alfredinho

Dalton Silvano

José Police Neto

Toninho Paiva
Presidente

Camilo Cristóforo

Fábio Riva
Relator

Souza Santos

22. 1048/2018

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 23.06.18

Pág. 52 Col. 4e

Conferido Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

A Comissão de EDUC.

Em 26/06/18

Aparecido Ferreira
RF. 101.075

RECEBIDO	
Comissão de Educação, Cultura e Esportes	
Em <u>27.06.18</u>	às <u>10h</u>
Pr. <u>[assinatura]</u>	

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF. 101.252

Ao Vereador / A Vereadora

SANAINA

Para relatar.
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 28/06/2018

[assinatura]

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 33 do RI.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)

e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 43. Em 10/09/18

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 43 fls. 70
Processo nº 01-209/17
Viniçius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

**PARECER Nº 1370/2018 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 209/2017.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca, Altera o art. 1º da Lei nº 16.486, de 12 de julho de 2016, para alterar a classificação do logradouro denominado Viela Sanitária Orozimbo Cazelatto para Travessa Orozimbo Cazelatto, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de **legalidade**.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente emitiu parecer **favorável**.

O presente projeto acompanha os requisitos legais necessários, tais como justificativa e a localização do logradouro público a ser denominado.

Diante do exposto, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes manifesta-se **Favoravelmente à propositura**.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 05/09/2018.

Eliseu

ELISEU GABRIEL
Presidente

ARSELINO TATTO

[Signature]

CLAUDINHO DE SOUZA

EDUARDO MATARAZZO SUPPLY

[Signature]

JANAÍNA LIMA
Relatora

TONINHO VESPOLI

[Signature]

ZÉ TURIN

RELATÓRIO Nº 1411/2018

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 11 / 09 / 18

Pág. 128 Col. 02

Caio César Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

A Comissão de FIN

Em 11 / 09 / 18

Caio César Rodrigues
RF. 11.267

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 18/09/18 às 13:00

Felipe Fairbanks
Felipe Fairbanks
RF. 11.443

Ao Vereador / À Vereadora

F. HOLLYDN

Para Relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 21 / 09 / 2018

Presidente

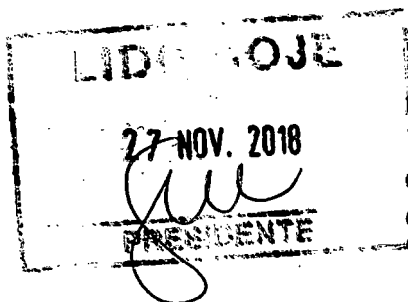
Obs: Prazo de 8 dias para manifestação, nos termos do § 3º do artigo 63 RI

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)

e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 44, Em 28 / 11 / 18.

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP/12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 44 do Proc.
Nº 01-209 de 20 17
Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272-SGP-12

**PARECER Nº 1844/2018 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 209/2017**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca, visa alterar o art. 1º da Lei nº 16.486, de 12 de julho de 2016, para alterar a classificação do logradouro denominado Viela Sanitária Orozimbo Cazelatatto para Travessa Orozimbo Cazelatatto, e dá outras providências.

Conforme a justificativa, "O Projeto de Lei original (PL nº 831/13) [referente à Lei 16.486/2016], de autoria do Nobre Vereador Rubens Calvo, do PDT, atribuía a classificação correta, ao denominá-la como Travessa Orozimbo Cazelatatto. Isto porque há vários lotes que possuem entrada e saída por esse logradouro, que também se presta à circulação de veículos para o acesso a essas construções, o que é possível devido à sua largura". Ademais, "A classificação como Viela Sanitária figura depreciativa aos moradores, o que autoriza a presente alteração de denominação para Travessa, conforme preceitua o inc. III do art. 5º da Lei 14.454, de 27 de junho de 2007".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em 27/11/18

Ver. Jair Tatto
Presidente

Ver.ª Adriana Ramalho

Ver. Atilio Francisco

Ver. Fernando Holiday

Ver. Isac Felix

Ver. Ota

Ver. Ricardo Nunes

Ver.ª Rute Costa

Ver.ª Soninha Francine

Rel. 1899/18

À SGP - 21

Em 30 / 11 / 18

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 45 a 46
e
folha de informação sob
nº 44, 45, 46, 18

Marcia Gazotti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 5.539

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Marcia Gazoti
RF 51.509

SESSÃO: 150-SE
DATA: 27/11/2018
FL: 13 DE 80

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 237/18. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Volta em segunda.

Passemos ao item seguinte.

- "PL 209/2017, do Vereador CLÁUDIO FONSECA. Altera o art. 1º da lei nº 16.486, de 12 de julho de 2016, para alterar a classificação do logradouro denominado viela sanitária orozimbo cazelatto para travessa orozimbo cazelatto, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Há sobre a mesa parecer que será lido.

- É lido o seguinte: (Parecer ao PL 209/17)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Marcia Gazoni
RF 51518

SESSÃO: 150-SE
DATA: 27/11/2018
FL: 14 DE 80

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 209/2017. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Volta em segunda.

Passo a presidência ao nobre Vereador Fernando Holiday.

- Assume a presidência o Sr. Fernando Holiday.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Holiday - DEM) – Passemos ao item seguinte.

- “PL 102/2018, dos Vereadores DALTON SILVANO (DEMOCRATAS), EDUARDO TUMA (PSDB). Denomina centro de educação infantil Diogo Nomura, o próprio sem denominação que especifica, e dá outras providências.(localizado na rua Antônio Passos nº 76, distrito Jardim Vergueiro (Sacomã). FASE DA DISCUSSÃO: 1ª Aprovação mediante voto favorável da maioria simples.”

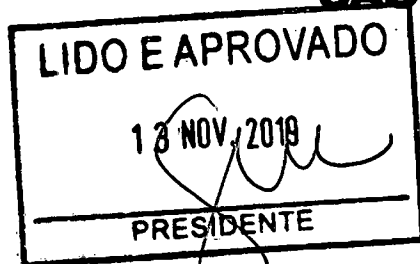
O SR. PRESIDENTE (Fernando Holiday - DEM) – Há sobre a mesa parecer que será lido.

- É lido o seguinte: (Parecer ao PL 102/18)





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



Educação sempre!

CF

Vereador • Prof.º
**CLAUDIO
FONSECA**

Folha nº 47 do Processo nº 209 de 2017
Camilo J. S. Almeida
Assistente Parlamentar - SGP 21
RF 100.358

REQUERIMENTO

REQUEIRO, nos termos regimentais, a **INCLUSÃO do PL 209 /2017** na pauta da Ordem do dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2019

Professor Claudio Fonseca
Vereador (Cidadania)

AUTOR: CLAUDIO FONSECA (CIDADANIA)

EMENTA: Altera o art. 1º da lei nº 16.486, de 12 de julho de 2016, para alterar a classificação do logradouro denominado Vela Sanitária Orozimbo Cazelatatto para Travessa Orozimbo Cazelatatto, e dá outras providências.

FASE DA DISCUSSÃO: 2ª

transmitir, não só aos Srs. Vereadores e Sras. Vereadoras, ao público que nos assiste, mas a toda a Comunidade Judaica do Estado de São Paulo.

S.Exa. escreve: "Eu me somo aos representantes da Associação dos Amigos do Museu Judaico do Estado de São Paulo na celebração dessa conquista, com a aprovação desse importante projeto. Principal metrópole cultural do país, São Paulo ganha, oficialmente, um espaço dedicado à preservação da cultura judaica, seus costumes e tradições, um novo patrimônio que estimula a troca de saberes e reverbera valores como a tolerância e o diálogo, importante medida que exigiu o envolvimento dos governos municipal e estadual e que, agora, estabelece um marco símbolo em memória ao holocausto, um instrumento de combate à intolerância religiosa e aos preconceitos de todas as matizes. Daniel Annenberg, Secretário Municipal de Inovação e Tecnologia e Vereador do PSDB".

Sr. Presidente, gostaria que as Notas Taquigráficas fossem encaminhadas ao SR. Secretário, à sua Secretaria.

Também agradeço os Srs. Vereadores pela aprovação não só desse Projeto que trata do Museu Judaico, mas das concessões aprovadas nesta tarde.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma – PSDB) – Obrigado. É regimental o pedido de V.Exa. serão encaminhadas.

Há sobre a mesa requerimento que será lido.

É lido o seguinte: *(requerimento de inclusão de PLs 209/17)*

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma – PSDB) – A votos: o requerimento: Os Srs.

Vereadores favoráveis permaneçam como estão. Os contrários ou que desejarem verificação nominal de votação manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Há sobre a mesa requerimento que será lido.

- É lido o seguinte: *(requerimento de inclusão de PLs 237/18)*

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma – PSDB) – Tem a palavra, pela ordem, o Vereador Eduardo Matarazzo Suplicy.”

O SR. EDUARDO MATARAZZO SUP LICY (PT) - (Pela ordem) – A respeito do item 16, de minha autoria, é necessário mais uma semana de diálogo com a Secretaria da Casa Civil.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma – PSDB) – Está adiado, então, o item 16. Adio, de ofício, os demais itens para o final da pauta. Passemos à votação dos itens incluídos.

- “PL 209/2017, do Vereador CLAUDIO FONSECA (CIDADANIA). Altera o art. 1º da lei nº 16.486, de 12 de julho de 2016, para alterar a classificação do logradouro denominado Viela Sanitária Orozimbo Cazelatto para Travessa Orozimbo Cazelatto, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 209/2017. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 237/2018, do Vereador CLAUDIO FONSECA (CIDADANIA). Acrescenta à denominação do viaduto jaceguai o nome professor Palmiro Mennucci. (Situado ao longo da avenida Radial Leste-Oeste sobre a avenida Vinte e Três de Maio (setor 005), no 1º subdistrito – Sé). FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 22/11/2019 09:38:57.

Forma nº 51 do Proc.
nº 209 de 2017
Comitê J. Ant. J. na
Assessoria Jurídica - SGP21
Papel para informação, rubricado, folha nº

fls. 81

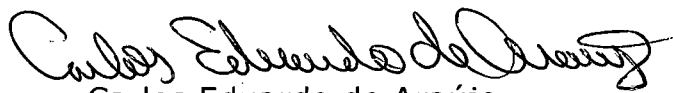
do processo nº 01-209..... de 2017.....14./.....11./.....2019. (a)

À SGP-23

Sr Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª votação na 233ª
Sessão Extraordinária, no dia 13 de novembro do corrente.

14/11/2019


Carlos Eduardo de Araújo
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2